

**Lei nº 528, de 13 de novembro de 2018.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos fiscais dos tributos municipais e a conceder parcelamento de débitos fiscais relativos a esses tributos e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de junho de 2018, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 31 de dezembro de 2018 com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros;

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 31 de dezembro de 2018, e as subsequentes até o dia 30 (trinta) de cada mês, da seguinte forma:

<b>Quantidade de parcelas</b>	<b>Percentual de desconto de redução sobre juros e multas</b>
De 02 a 06 parcelas	90%
De 07 a 09 parcelas	80%
De 10 a 12 parcelas	70%
De 13 a 15 parcelas	60%
De 16 a 18 parcelas	50%
De 19 a 21 parcelas	40%
De 22 a 24 parcelas	30%
De 25 a 27 parcelas	20%
De 28 a 30 parcelas	10%

Parágrafo Único – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante do débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

**Art. 2º** A dispensa dos juros e multas pode ser deferida, ainda que existam parcelamentos anteriormente celebrados pelo contribuinte, desde que estejam rigorosamente em dia.

**Art. 3º** O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal.

§ 1º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária do município.

§ 2º Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do *caput* deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

**Art. 4º** A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à apresentação de requerimento, conforme modelo constante no Anexo I a esta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2018, na sede do Departamento de Tributação deste Município situada na Praça Dr. Luiz Amâncio Ramalho, 80, Centro, Passa e Fica/RN.

**Art. 5º** O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme Anexo II a esta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à inclusão nos sistemas Serasa e SPC, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes devedores.

§ 1º A Fazenda Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas Serasa e SPC, referente à negatização dos dados dos devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante envio de informações para o Serasa e SPC.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo e os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários.

§ 3º O pagamento das despesas referente à inscrição nos sistemas Serasa e SPC correrão por conta exclusiva dos devedores.

**Art. 8º** A exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes dos sistemas Serasa e SPC acontecerá após a quitação ou parcelamento do débito, mediante solicitação feita pela Secretaria Municipal de Finanças

**Art. 9º** Aplicam-se a esta Lei as normas previstas no Código tributário Municipal e, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou convencionar com o Serasa e SPC, objetivando a garantia do disposto nesta Lei.

**Art. 11** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a praticar os atos administrativos necessários à perfeita aplicação desta Lei.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 13 de novembro de 2018; 56º da Emancipação Política.

LEONARDO MOREIRA LISBOA  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO**

**NOME/EMPRESA (devedor):** \_\_\_\_\_

**CPF/CNPJ (devedor):** \_\_\_\_\_

**Telefone/fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e-mail:** \_\_\_\_\_

Requer **PARCELAMENTO** da dívida inscrita sob nº \_\_\_\_\_,  
Processo Administrativo Fiscal nº \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)  
parcelas mensais, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_.

Declara, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de duas parcelas do acordo implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, devendo a execução ser prosseguida tendo por base o valor principal acrescido de juros e multas de origem, retornando-se a cobrança ao valor de origem abatendo-se da mesma os valores das parcelas pagas até a data que se deu a rescisão do acordo por atraso de pagamento.

Passa e Fica/RN em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do interessado ou representante legal

CPF: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**ANEXO II**  
**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**

**NOME/EMPRESA (devedor):** \_\_\_\_\_

**CPF/CNPJ (devedor):** \_\_\_\_\_

**Telefone/fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e-mail:** \_\_\_\_\_

Declaro estar ciente que reconhece e confessa como irretratável a dívida líquida, certa, e exigível, existente perante a fazenda pública municipal, inscrita sob nº \_\_\_\_\_, Processo Administrativo Fiscal nº \_\_\_\_\_.

Passa e Fica/RN em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do interessado ou representante legal

CPF: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_